



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11075.000172/92-81
RECURSO Nº : RD/302-0.344
RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO : 19 DE OUTUBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.060

ACE 14 – REDUÇÃO-BRINQUEDOS ELETRÔNICOS

Comprovado por laudo pericial que a mercadoria supracitada trata-se de BRINQUEDOS ELETRÔNICOS, não se enquadrando na preferência concedida pelo ACE 14 NALADI/NCCA. É devida a exigência tributária.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

Formalizado em: 31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 11075.000172/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.060

Recorrente : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela da decisão contida no Acórdão 302-33.212, assim ementada:

REDUÇÃO – A mercadoria importada não se enquadra dentre os produtos objeto da preferência de 100% concedida pelo Brasil no Acordo de Complementação Econômica nº 14, item 97.03.0.01 da NALADI/NCCA. Procedente a exigência tributária, mas incabíveis a penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI e os Juros de Mora.

Em sua defesa argumenta a recorrente:

- a - cerceamento do direito de defesa (Preliminar) – por não estar disponível o recurso que pretendia juntar, e provar a divergência;
- b - no mérito – que a sua classificação para os bens importados é correta (TAB/SH 9503.82.0100 e NALADI 97.03.0.01), uma vez que o Tratado de Montevidéu dispõe que as mercadorias negociadas nas rodadas de conversação devam ter a classificação fiscal definida pela NABALADI, comum a todas, e não na tarifa particular de cada país. Outrossim, caso não sejam acolhidos os argumentos da defesa, que se excluam as multas de ofício.

A Fazenda Nacional se pronunciou, apresentando as seguintes contra-razões:

“A empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A foi autuada e intimada a recolher o Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados e penalidades por não ter sido reconhecida a isenção de tributos pleiteada para as mercadorias importadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 11075.000172/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.060

Apesar de o acórdão apresentado como paradigma apreciar a mesma questão do presente feito, o acórdão recorrido fundamenta-se na melhor interpretação da legislação ao classificar a mercadoria objeto da controvérsia.

A razão do indeferimento foi que, no ato de revisão aduaneira, constatou-se divergência na classificação da mercadoria, brinquedos elétricos em vez de brinquedos eletrônicos, dos despachos parciais referentes à GI-Guia de Importação nº 18-9160046-8, que implicou em falta de recolhimento de tributos, objeto da penalidade aplicada.

A documentação de despacho de importação classificou os brinquedos no código TAB 9503.80.0100 e NALADI 97.03.0.01, como sendo brinquedos elétricos.

Por sua vez o Laudo Pericial constante das fl. 12 e 13, atestou que os brinquedos são eletrônicos, assim como os dizeres da própria embalagem desses brinquedos, anexos 1 e 2 desta informação fiscal, onde se lê, Série Eletrônica, Luz e Som, portanto, demonstrando incompatibilidade com a classificação atribuída pelo importador.

A Autoridade julgadora, ao apreciar o feito, decidiu pela procedência da ação fiscal, cuja Decisão, às fl. 109/115, está assim ementada:

“DESPACHO ADUANEIRO
CONFERÊNCIA ADUANEIRA

EXAME PERICIAL DA MERCADORIA - O exame pericial realizado na mercadoria por empresa idônea, em decorrência da faculdade contida no artigo 499 do Regulamento Aduaneiro, é decisivo na rota a ser seguida pelo despacho aduaneiro de importação quando se discute situação de fato, constituindo o laudo em presunção “juris tantum”, o que torna o fato líquido e a lei determina ao funcionário aceitá-lo como provado até a realização da contra perícia superativa”.

Comprovado, assim, inequivocadamente, as características dos brinquedos como eletrônicos, não resta dúvida de que eles não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 11075.000172/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.060

enquadram dentre os produtos objeto da preferência de 100% concedida pelo Brasil no Acordo de Complementação Econômica nº

14, item 97.03.0.01 da NALADI/CCA, que são os de modelos reduzidos para recreação, de plástico e elétricos.

Portanto, agiu correto a autoridade fiscal ao classificar a mercadoria no código TAB/SH 9503.90.9900 e na NALADI 97.03.99, implicando esta classificação numa preferência, segundo o Acordo de Cooperação Econômica Brasil-Argentina nº 14 de 20/12/90, de 47% à época da ocorrência do fato gerador e não de 100% como utilizou o importador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº : 11075.000172/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.060

VOTO

Quanto a preliminar, a matéria está esgotada, com a juntada do RD pretendido.

No mérito, o cerne do litígio é se enquadrar ou não, a mercadoria importada, como eletrônica ou elétrica, o que desclassificaria o bem na preferência concedida pelo Brasil no Acordo de Complementação Econômica nº 14 da NALADI/NCCA.

O Laudo Pericial nº 24-53/91 (fl. 12) é conclusivo, não deixando margem de dúvida, de que os brinquedos importados são eletrônicos, o que confirma a posição da autoridade julgadora de primeira instância quanto à classificação.

Isto posto, nego provimento ao recurso de divergência.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS